



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10325.001608/2003-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-001.502 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de dezembro de 2020
Recorrente FERGUMAR FERRO GUSA DO MARANHAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, como termo inicial, e a ciência do despacho decisório que a analisa, como termo final do lapso temporal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora). Ausente a Conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório prolatado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Imperatriz/MA, que cuidou da análise de Declaração de Compensação - DCOMP (fl. 02) que se alicerçava em crédito de ressarcimento de PIS não cumulativo – exportação, referente aos meses de julho, agosto e setembro de 2003. O contribuinte pretendia extinguir cinco débitos, compensando-os com o crédito por ele apurado no montante de R\$ 201.857,55.

(fl.403): A autoridade fiscal ao proferir o Despacho Decisório assim se posicionou

Reconheço o direito creditório a título de crédito do Pis/Pasep não cumulativo - mercado externo, relativo ao 3º trimestre/2003, na importância de R\$ 146.030,22 (cento e quarenta e seis mil, trinta reais e vinte e dois centavos), apurado pelo NUFIS, conforme o termo de Verificação Fiscal às fls. 369-374 do processo volume II, e Homologo tacitamente a compensação da CSLL estimativa de 7/2003, no valor de R\$ 61.586,55, do IRPJ estimativa de 8/2003, no valor de R\$ 16.663,74, do IRPJ estimativa de 9/2003, no valor de R\$ 18.855,10, da CSLL estimativa de 9/2003, no valor de R\$ 38.470,88, e de 38.444,29, declarada na Declaração de Compensação às fls. 1-2 do presente processo, por força da norma contida no § 5º do art. 74 da lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 10.833/2003, constantes do demonstrativo às fls. 9 da Informação Fiscal, na coluna "débitos não excedentes ao crédito".

Cientificado do Despacho Decisório em 15/01/2009 (fl. 442), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 13/02/2009 (fls. 460/490), requerendo o reconhecimento integral do direito creditório e a homologação da compensação declarada.

São estes a seguir, em suma, os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade:

Processo 10325.001608/2003-01
Acórdão n.º 08-17.316

DRJ/FOR
Fls. 467

Questão preliminar – Caducidade do direito da Fazenda Pública rever os valores declarados após o quinquênio legal:

Sob este tópico o defendente assim se manifesta:

- Inicialmente faz um histórico do procedimento fiscal de auditoria;
- alega que uma diligência fiscal científica em 15/01/2009 fez revisão dos créditos declarados relativos a fatos geradores ocorridos no terceiro trimestre de 2003;
- cita o art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN para argumentar: “o que se homologa não é o pagamento do tributo (ou a compensação deste – se esta houver sido a modalidade utilizada para sua extinção) mas a atividade exercida pelo sujeito passivo, ou seja, os procedimentos adotados pelo sujeito passivo para apurar o saldo (devedor ou credor)”;
- afirma que para valores relativos a fatos geradores ocorridos nos meses de julho, agosto e setembro de 2003, a data limite para a revisão fiscal esgotou-se em 31 de julho, 31 de agosto e 30 de setembro de 2008, devido à ocorrência da homologação tácita prevista no citado artigo 150 do CTN;
- Estaria alcançado pela caducidade o direito de revisão pela Fazenda Pública dos valores relativos ao terceiro trimestre de 2003;
- Não de se manter incólumes, por terem sido anterior e tacitamente homologadas os procedimentos e valores apurados pela administrada/reclamante relativamente ao saldo credor do PIS – exportação – dos meses calendário do 3º trimestre de 2003 e, em consequência, reconhecido integralmente seu direito creditório como originalmente pleiteado.

Mérito -Notas Fiscais complementares de aquisição do insumo carvão:

Em relação à glosa efetuada sobre a aquisição de carvão vegetal acobertada com Nota Fiscal de Entrada – Complementar, de sua própria emissão, alega em suma o seguinte:

- as operações com matérias primas florestais têm, no ordenamento jurídico pátrio, outras especificidades que as tornam peculiares: estão submetidas às normas gerais de tributação aplicáveis às mercadorias em geral. Entrementes, sua exploração, comercialização, circulação, guarda e utilização estão subordinadas a rígidos e enérgicos controles estatais, por força da legislação ambiental;
- para exercício do poder de polícia em matéria ambiental o poder público competente estabeleceu, e vigorava na época contemporânea aos fatos em análise, um sistema de dupla documentação obrigatória (Notas Fiscais e Autorizações Para Transporte de Produtos Florestais - ATPF's). Por tal sistema, no caso de operações com carvão vegetal, o acertamento das eventuais diferenças de volumes entre o constante dos documentos emitidos pelo vendedor e o efetivamente recebido pelo comprador deveria ser feito por lançamento retificador, no campo próprio do documento ambiental;
- se o acertamento de eventuais divergências quantitativas era determinado fazer, aliás, corretamente, no momento da recepção dos produtos florestais, regularizando de forma

Processo 10325.001608/2003-01
Acórdão n.º 08-17.316DRJ/FOR
Fls. 498

pronta e imediata o acobertamento dos estoques e do consumo do produto florestal na regência da legislação ambiental, imperativo seria, também, o simultâneo acertamento dos mesmos estoques nos registros contábeis e fiscais;

- a emissão de Notas Fiscais complementares pela Administrada, ora impugnante, embora singular, constitui procedimento que se ajusta de maneira absolutamente adequada e legítima ao provimento das circunstâncias materiais e ao conjunto normativo vigente no País, sendo, portanto, meio idôneo e hábil para acobertamento das transações referenciadas.
- Reclama por fim a integral manutenção do crédito pleiteado.

Homologação parcial da compensação de estimativas de CSLL de setembro de 2003:

O interessado argüi que, por força do disposto no § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a compensação pretendida estaria homologada nos exatos e precisos termos por ele declarados, com a conseqüente extinção definitiva dos créditos tributários objeto da compensação efetivada.

Assim não seria possível a homologação apenas parcial dos valores compensados com base na declaração regular apresentada.

Representação e encaminhamento imediato para inscrição em Dívida Ativa do suposto débito da CSLL de setembro de 2003:

Insurge-se o defendente contra a Representação (fls. 405) que encaminha para inscrição em Dívida Ativa o valor correspondente ao débito excedente ao montante de crédito informado na compensação analisada neste processo. Nesses termos, em suma, argumenta:

- não se trata de um débito confessado, mas sim de exigência suplementar de um crédito fiscal decidida em processo administrativo-fiscal;
- somente podem ser inscritos em Dívida Ativa débitos não extintos, e que no caso concreto o crédito tributário inscrito está extinto por compensação;
- a não homologação da compensação não faculta à administração o envio dos supostos débitos à PSFN para inscrição em dívida ativa, devendo ser observados os prazos, procedimentos e condições previstos nos parágrafos 7º, 8º, 9º, 10 e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96;
- por força do disposto no art. 151 do CTN o crédito tributário em questão estaria suspenso;
- a interpretação feita do inciso II do art. 48 da Instrução Normativa nº 600 encontra-se descasada da Lei nº 9.430/96;
- o valor originalmente declarado pelo contribuinte manter-se-á imutável e alcançará a suspensão da exigibilidade se e quando apresentada manifestação de inconformidade.

O contribuinte finaliza a Manifestação de Inconformidade requerendo o restabelecimento do direito creditório pleiteado, a homologação da compensação pretendida, tudo como originalmente requerido. Protesta também para que seja reconhecido a homologação tácita da compensação regularmente protocolada em 28/11/2003, com a consequente extinção dos créditos fiscais compensados. Requer ainda efeito suspensivo da exigibilidade do crédito indevidamente apurado e o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa.

É o relatório.

A DRJ manteve o entendimento do despacho decisório, em acórdão ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

COMPENSAÇÃO. PARCELA DE DÉBITO EXCEDENTE AO CRÉDITO.

Não é suspensa a exigibilidade do débito que excede ao total do crédito informado pelo sujeito passivo em sua Declaração de Compensação, hipótese em que a parcela do débito que exceder ao crédito será imediatamente encaminhada à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União.

ENCAMINHAMENTO À PGFN PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.

Não cabe análise pelas DRJ de matérias que contestem atos administrativos de inscrição de débitos em Dívida Ativa da União.

COMPENSAÇÃO. PRAZO DE HOMOLOGAÇÃO

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO AO MONTANTE DO CRÉDITO APURADO.

Somente o crédito informado pelo sujeito passivo poderá ser utilizado na compensação de débitos por ele confessados em Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Destaco trecho do voto sobre a análise da decadência:

Inicialmente cabe destacar que o Despacho Decisório, apesar de reconhecer como “direito creditório” somente a quantia de R\$ 146.030,22, homologou as compensações pretendidas tomando por base o disposto no § 5º do art. 74 da lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 10.833/2003. No momento da elaboração do decisório, a autoridade fiscal constatou o transcurso do prazo de cinco anos, suficiente para a homologação da declarada compensação, considerando para tanto o intervalo temporal entre a data de protocolo da Declaração de Compensação (28/11/2003) e a data de despacho (17/12/2008).

Assim, o Delegado da Receita Federal em Imperatriz/MA considerou homologada a compensação pretendida até o limite do crédito informado pelo contribuinte na DCOMP (R\$ 201.857,55).

Entretanto como o crédito, no montante pleiteado, não foi suficiente para a extinção de todos os débitos pretendidos na compensação declarada, a DRF/Imperatriz promoveu a inscrição em Dívida Ativa do remanescente de débito que, após o encontro de contas: crédito *versus* débito, excedeu àquele crédito que o interessado alegava ter. Para esse feito a autoridade fiscal tomou por base o disposto no inciso II, § 3º do Art. 48 da Instrução Normativa SRF nº 600, *verbis*:

Registre-se que o crédito considerado como “reconhecido” no decisório foi apurado em auditoria fiscal, auditoria esta responsável pela produção do Termo de Verificação Fiscal (fls. 369/374)

As glosas efetivadas quando da citada auditoria não surtiram qualquer efeito no procedimento de homologação da compensação, conforme se observa no demonstrativo de fls. 401 intitulado “Demonstrativo da Compensação Declarada”; ali se constata que o débito excedente ao crédito foi apurado tomando-se por base o crédito total pleiteado pelo contribuinte.

Feito esse comentário inicial resta configurado que a controvérsia resume-se à parcela do débito de CSLL de setembro/2003 no valor de R\$ 27.836,99, correspondente ao excedente de débito que superou o crédito apurado pelo contribuinte, visto que os demais débitos incluídos na DCOMP foram extintos em decorrência da homologação trazida no decisório. O demonstrativo de fls. 388/391 esclarece como foram realizados os cálculos.

Após essas iniciais considerações e delimitado o litígio, passa-se a analisar cada tópico abordado na Manifestação de Inconformidade:

Questão preliminar – Caducidade do direito da Fazenda Pública rever os valores declarados após o quinquênio legal:

O contribuinte argumenta, com base no art. 150 do CTN que a revisão fiscal de fatos ocorridos no terceiro trimestre de 2003 esgotar-se-ia nos derradeiros dias dos meses do terceiro trimestre de 2008. Contrariando esta tese, constata-se que o prazo de homologação da compensação declarada é definido em comando legal específico (§ 5º do art. 74 da Lei nº 9.430), senão vejamos:

*Art. 74. O sujeito passivo que **apurar crédito**, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, **poderá utilizá-lo na compensação de débitos** próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de **5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação**. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (grifos nossos)*

Conforme já relatado, a autoridade administrativa ao prolatar o Despacho Decisório observou o transcurso do prazo quinquenal acima previsto, e assim, com base nesse comando legal, mesmo constatando que anterior procedimento de auditoria fiscal havia apurado crédito inferior ao pleiteado, considerou homologada a compensação; que, no caso, ficou limitada ao montante do crédito, apurado pelo contribuinte. Essa restrição decorre do disposto no *caput* do citado art. 74 da Lei 9.430, pois a compensação deve-se limitar ao crédito apurado.

Também deve-se diferenciar o prazo para a homologação da compensação declarada, do prazo para a Fazenda rever os cálculos elaborados pelo contribuinte, tendentes a lhe conferir o direito ao ressarcimento. O primeiro está definido em lei. Já para o exame da legitimidade de créditos não há prazo legalmente estatuído. Em não havendo qualquer restrição temporal ao exame da legitimidade de créditos solicitados, conseqüentemente, não decai o direito de o Fisco examinar a escrituração do contribuinte com o fim de verificar o montante de crédito a que faria jus.

A tese, na forma como proposta na peça defensiva, resta prejudicada não só pelo que aqui é exposto, como também pelo fato de que, conforme já explicado, as glosas procedidas quando da auditoria fiscal não produziram qualquer efeito sobre o montante do crédito que serviu de base para a compensação.

Em recurso voluntário contribuinte reitera os fundamentos da manifestação de inconformidade aludindo a ocorrência de homologação tácita da compensação e a impossibilidade de cobrança de débito eventualmente remanescente.

É o relatório

Voto

Conselheira Ariene d'Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, verifica-se que o prazo para interposição da peça recursal é de 30 (trinta) dias a contar da intimação é tempestivo. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A controvérsia dos autos cinge-se a abrangência da homologação tácita da compensação pleiteada: no entender da Recorrente alcança a totalidade dos débitos compensados, no entender da DRJ apenas os débitos no limite do crédito pleiteado.

No caso em tela, a transmissão da DCOMP ocorreu em 28/11/2003, sendo que o próprio DD, **datado de 17/12/2008**, reconhece a ocorrência da homologação tácita, havida em 28/11/2008. Entretanto, o DD entendeu pela existência de débito remanescente de CSLL e que deveria ser encaminhado a dívida ativa:

7. Analisando a Declaração de Compensação às fls. 1-2 do presente processo, verificou-se:

- a) que houve débitos excedentes ao crédito informado pelo contribuinte na referida Declaração de compensação, considerando que a compensação declarada extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, nos termos do § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, acima transcrito, entendendo que essa extinção vai até o limite do suposto crédito informado pelo contribuinte na Declaração de Compensação, tendo assim ficado excedente ao crédito informado na Declaração de compensação, no valor de R\$ 201.857,55 (duzentos e um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), o débito da CSLL estimativa de 9/2003, no valor de R\$ 27.836,99, de acordo com os cálculos efetuados pelo aplicativo Neo Sapo, às fls. 388-391 do processo volume III, como a seguir se demonstra:

Demonstrativo da Compensação Declarada										
Trib/ Cont	Cód. Rec.	Período Apuração	Vencto.	Valor R\$	Crédito do Pis/Pasep	Declaração de Compensação Processo Nº	Data Protocoliza ção	Débitos Não Ex- cedentes ao crédito	Débitos Exce- dentes ao crédito	Neo Sapo Fls.
CSLL	2484	7/2003	29/8/2003	61.586,55	201.857,55	10325.001608/2003-01	28/11/2003	61.586,55	0,00	388-391
IRPJ	2362	8/2003	30/9/2003	16.663,74	"	"	"	16.663,74	0,00	"
IRPJ	2362	9/2003	31/10/2003	18.855,10	"	"	"	18.855,10	0,00	"
CSLL	2484	9/2003	31/10/2003	38.470,88	"	"	"	38.470,88	0,00	"
CSLL	2484	9/2003	31/10/2003	66.281,28	"	"	"	38.444,29	27.836,99	"

- b) que já transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos para a homologação da compensação declarada, que a rigor seria em 28/11/2008, contado da data de protocolização em 28/11/2003, nos termos do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, acima transcrito;

Assiste razão a Recorrente. Considerando a data do despacho decisório e a ciência da Recorrente que somente se perfectibilizou em 15/01/2009, constata-se que aludido prazo quinquenal restou exaurido, o que faz incidir a regra de homologação tácita, hábil a alcançar os valores utilizados nas compensações.

Verifica-se ainda nos autos que o valor declarado é suficiente para homologar as compensações. Pelo demonstrativo constante do despacho decisório foram imputados multa e juros nos valores compensados erroneamente já que os débitos apresentados eram vincendos. Sendo que o excedente do débito se referem a multa e juros indevidos, o crédito declarado é suficiente para compensar os débitos homologados tacitamente.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e no mérito dar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral